Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

1. À Comissão de Justiça e Redação.
2. Ao Expediente da Mesa.
Em 15 / 12 / 16

em 13 de dezembro de 2016

Fl. nº 2
Proc. 232/16
6

Mensagem nº 86/16
Proc. nº 42889/15

MENSAGEM N.º 86/16
DOCUMENTO N.º 2958/16

Senhor Presidente

Alfredo Moura
Presidente

O Projeto de Lei anexo visa alterar dispositivos da Lei nº 3463-A, de 30 de março de 2016, alterada pela Lei nº 3531-A, de 07 de novembro de 2016, que dispõe sobre critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus e vans de excursão e outros eventos, originários de outros Municípios, e adota providências correlatas.

Considerando a relevância da propositura, solicitamos que sua tramitação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 13 / 12 / 16
VENCE EM: 14 / 3 / 17

LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador Alfredo Moura
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP
LC/apf

Câmara Municipal de São Vicente
Recebido por
Em 13/12/16

Fl. nº 3
Proc. 232/16

Mensagem nº 86/16 fl. 02

PROJETO DE LEI Nº 115/16
DOCUMENTO Nº 2959/16

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3463-A, de 30.03.16, alterada pela Lei nº 3531-A, de 07.11.16, que dispõe sobre critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus e vans de excursão e outros eventos, originários de outros Municípios, e adota providências correlatas.
Proc. nº 42889/15

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Lei nº 3463-A, de 30 de março de 2016, alterada pela Lei nº 3531-A, de 07 de novembro de 2016:

I - Art. 1º -

"Art. 1º - A entrada e permanência de ônibus e micro-ônibus destinados à excursão ou eventos de qualquer natureza, oriundos de outros Municípios dependerá de autorização específica expedida pelo órgão de turismo do Município."

II – Art. 3º, inciso II:

"Art. 3º -

II - nome da empresa de ônibus ou micro-ônibus com o CNPJ e número do CADASTUR do Ministério do Turismo.

III – Art. 10 -

"Art. 10 – Os valores previstos no art. 6º serão diferenciados com descontos nos seguintes casos:"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *